



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003108/2005-98
Recurso nº 341.220 De Ofício
Acórdão nº 2202-00.535 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex. : 2001
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IAOPA AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

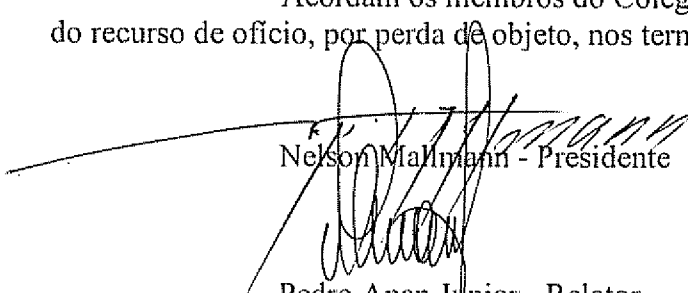
Data do fato gerador: 01/01/2001

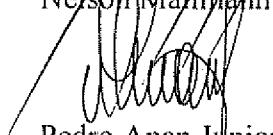
RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por perda de objeto, nos termos do voto de Relator.


Nelson Mahlmann - Presidente


Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte IAOPA AGRÓPECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 03.624.545/0001-67, foi lavrado, em 30/11/2005, o Auto de Infração/anexos de fls. 02 e 40/49, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.421.209,06**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/10/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Pouso Alegre” (**NIRF 2.457.857-6**), localizado no município de Monte Alegre de Minas - MG.

A ação fiscal, proveniente do Registro de Procedimento Fiscal – Revisão Interna, doc. de fls. 01, iniciou-se com a intimação de fls. 06, recepcionada em 12/05/2005 (“AR”/cópia de fls. 07), exigindo-se a apresentação de:

1º - Matrícula atualizada do imóvel;

2º - Ato Declaratório Ambiental;

3º - Relação das benfeitorias e de sua área (m²);

4º - Preenchimento dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, com cópias das respectivas notas fiscais;

5º - Cópias das Declarações de Produtor Rural nos anos de 2000, 2001 e 2002;

6º - No caso de cultura perene, notas fiscais de compra de mudas.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 08, acompanhado dos documentos de fls. 09, 10/28, 29, 30/31, 32/35 e 36/38.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de **267,8 ha**, as utilizadas com produtos vegetais, de **2.217,2 ha** e, parcialmente, as utilizadas como pastagens, reduzidas de **1.142,6 ha** para **10,7 ha**, além de alterar o VTN declarado de **R\$ 822.000,00 (R\$ 196,36/ha)** para **R\$ 6.690.960,00 (R\$ 1.598,37/ha)**, com base nos valores apontados no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área aproveitada do imóvel, juntamente com a sua área utilizável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa da área ambiental e ao novo valor atribuído ao VTN do imóvel -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **8,60%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 44.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 40/43, 45 e 48.

Cientificada do lançamento em **08/12/2005** (fls. 50 e 319), ingressou a contribuinte, em **05/01/2005**, com sua impugnação, anexada às fls. 53/56, e respectiva

documentação, juntada às fls. 57/199, 202/260, 261, 262/274, 275/282, 283/316, 320/323 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- a autuada adquiriu a propriedade objeto do auto de infração, Fazenda Pouso Alegre, nos municípios de Monte Alegre e Tupaciguara-MG, no ano-calendário 2000 da Granja Rezende S. A., quando da negociação de vendas das ações ordinárias da referida empresa por Ilias Antônio de Oliveira, vendidas pela Sadia, adquirida juntamente com outros imóveis objeto da negociação, conforme recibo de pagamento firmado em 23 de novembro de 1999 e relaciona as escrituras;

- no que tange aos produtos vegetais, a IAOPA arrendou integralmente para o Sr. Ilias Antônio de Oliveira. Posteriormente o mesmo arrendou partes para outros Srs., e os relaciona;

- cada arrendatário emitiu suas notas fiscais de venda de soja, estando, assim, comprovada a existência das notas fiscais da produção vegetal;

- quanto ao Valor da Terra Nua (VTN), a sua elevação de R\$ 822.000,00 para R\$ 6.690.960,00 se deu em flagrante desrespeito à realidade das operações efetivamente ocorridas;

- a Fazenda Pouso Alegre foi adquirida da Granja Rezende S. A., matrículas 581, 358 e 731, pelo valor de R\$ 4.500.000,00, cujo valor de venda foi autorizado pela Diretoria da referida empresa para venda à vista, com juntada de um documento de avaliação de imóveis, emitido pela Diretoria em 23 de setembro de 1999, ratificando a decisão de venda à vista pelo preço de R\$ 4.500.000,00;

- posteriormente, ocorreram as aquisições das matrículas 7086 e 7087, pelo valor de R\$ 242.000,00, perfazendo o valor total cadastrado de R\$ 4.742.000,00;

- ratifica, ainda, as afirmações acima, quando verifica as avaliações para efeito de pagamento do Imposto de Transmissão (ITBI), cujos valores das referidas matrículas somam R\$ 4.742.000,00, mantendo os valores declarados nas escrituras públicas, por estarem coerentes com a pauta de avaliação da Secretaria de Fazenda competente para o ITBI;

- junta Laudo de Avaliação do referido imóvel, elaborado pelo engenheiro agrônomo Paulo Antônio Bettero, como prova cabal de que a Fazenda Pouso Alegre não foi subavaliada na DITR de 2001, restando claro que a reavaliação feita para o Auto de Infração não passou de um ato arbitrário e injusto;

- por fim, requer seja tornado sem efeito o Auto de Infração, julgando-o improcedente, uma vez que a sub-reavaliação não procede, não justificando a majoração da alíquota do ITR de 0,30% para 8,60%, mantendo a tributação declarada como correta, considerando que não houve infrações que venham a justificar a penalização imposta.

Posteriormente, em 02/10/2006, a Empresa interessada apresentou a impugnação complementar de fls. 338/346. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 347, 348/357, 358/365, 366/369, 370/371, 372/399, 402/599, 602/647, 648/671, 672/688, 689/715, 716/732, 733/778, 779/799, 802/812, 813/832, 833/835, 836 e 837, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

• diante dos valores elevados do auto de infração, a Autuada se viu na obrigação de responsabilizar os arrendatários e subarrendatários pelos débitos apurados, assim, os interpelados reconheceram a gravidade da situação e se dispuseram a providenciar toda documentação necessária à impugnação do débito apurado injustamente, penalizando erroneamente a atual proprietária da Fazenda Pouso Alegre;

• cita jurisprudência, dando como pacífico o entendimento de que independente da averbação das áreas de preservação permanente, a existência real das mesmas, por si só, garante o direito de excluí-las da base de cálculo do ITR;

• quanto aos PRODUTOS VEGETAIS, no ano de 2000, foi o primeiro ano dos arrendamentos e o plantio ocorreu no fim do ano e as vendas em 2001, daí, todas as notas fiscais serem de emissão de 2001;

• apresenta uma relação dos arrendatários e subarrendatários com as respectivas áreas de produção vegetal, bem como, as empresas adquirentes e as respectivas notas fiscais;

• no ano de 2000, as pastagens da Fazenda Pouso Alegre ainda estavam ocupadas com o gado da Granja Resende que deu baixa em suas atividades em 23 de junho de 2000, conforme Declaração de Produtor Rural;

• neste período, a Granja movimentou 1.792 cabeças de gado, conforme a Ficha de Controle do Criador - IMA;

• o Sr. Ilias Antonio de Oliveira subarrendou 668,0 ha para lavoura;

• Notas Fiscais de Produtor comprovam a movimentação de 2.056 cabeças de gado, tendo em vista que restaram poucos meses para a ocupação da área de pastagens da Fazenda, decorrente do acordo firmado com a Granja Resende;

• a autuada constatando que o LAUDO DE AVALIAÇÃO da Fazenda apresentado na impugnação do auto de infração não enquadrava nas normas técnicas da ABNT 8799, não sendo o mesmo conclusivo quanto aos elementos para formar a convicção de valor, com respeito a situação, destinação, forma, grau de utilização e aproveitamento, características físicas e ambiência, bem como a confiabilidade do conjunto de elementos, providenciou um novo LAUDO TÉCNICO AGRONOMICO, elaborado nos termos da norma acima mencionada, com a finalidade de comprovar o real valor da TERRA NUA, com conclusão dentro da realidade da fazenda na sua região no ano de 2.000;

• diante da nova realidade documental da autuada, que ainda em tempo hábil, buscou de todas as formas a obtenção das provas da regularidade de sua propriedade, resta solicitar o reexame da autuação, com julgamento da impugnação complementada, evitando assim, recursos a instâncias superiores, em benefício da economia processual.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA nº 03-21.909, de 15/08/2007, às fls. 839/851, cuja síntese da decisão segue abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Q

conveniado ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, exigindo-se ainda, em relação às áreas de reserva legal, que as mesmas estejam averbadas à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS

Cabe restabelecer as áreas utilizadas com a produção vegetal declaradas, quando apresentado prova documental hábil, evidenciando, de maneira inequívoca, a verdade dos fatos.

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS

Cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, comprovada com base em prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços daquela época, em consonância com as normas da ABNT "

Houve recurso de ofício por parte da DRJ/Brasília.

É o relatório



Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior - Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília.

Como se verifica dos autos, a autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela improcedência parcial do lançamento através do acórdão da 1ª Turma da DRJ/BSA nº 03-21.909, de 15/08/2007, às fls. 839/851, ensejando recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/2001.

Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$ 500.000,00 para R\$ 1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância o montante exonerado pela decisão da DRJ é de valor inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de dele não conhecer.



Pedro Anan Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.003108/2005-98

Recurso nº: **341.220**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.535**.

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional